

Universidade Técnica de Lisboa

Categorias	Cargos	Número de lugares Instituto Superior de Agronomia (Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida)
	Pessoal técnico superior	
C D, E ou G	Assessor	1
	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	3
	Pessoal técnico	
F, H ou J	Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2
	Pessoal técnico-profissional e ou administrativo	
	1 — BAD:	
J, L ou M	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	1
N, Q ou S	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	2
	2 — Gestão:	
J, L ou M	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	2
	3 — Outros serviços:	
I	Técnico auxiliar de sanidade vegetal principal	1
K	Técnico auxiliar de sanidade vegetal de 1.ª classe	1
L	Técnico auxiliar de sanidade vegetal de 2.ª classe	2
J	Técnico auxiliar principal	2
L	Técnico auxiliar de 1.ª classe	2
M	Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
N, Q ou S	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	5
	Pessoal operário e auxiliar	
	1 — Semiqualeficado:	
O, Q ou R	Fotocopista de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	1
T	Ajudante	-
	2 — Pessoal auxiliar:	
S ou T	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2
S ou T	Auxiliar de manutenção de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 191/82

de 18 de Maio

Apesar dos esforços entretanto desenvolvidos, não se considera possível que até 31 de Março do corrente ano esteja completada a tarefa de reestruturação em

curso no Hospital de Santa Cruz, por forma a poder fazer cessar o actual regime de instalação.

É, pois, forçosa a sua prorrogação por um período de tempo suficiente para que essa tarefa fique concluída e se prepare o funcionamento do estabelecimento dentro da normalidade desejada.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 361/81, de 31 de Dezembro, para a cessação do regime de instalação do Hospital de Santa Cruz é prorrogado até 31 de Dezembro de 1982, ficando este organismo sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balasão*.

Promulgado em 5 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS**

**Decreto Regulamentar n.º 27/82
de 18 de Maio**

Considerando que na elaboração do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 49/81, de 15 de Outubro, se teve como principal objectivo a harmonização da legislação portuguesa sobre a comercialização dos ovos com a CEE;

Considerando que aquele regulamento evidencia algumas lacunas que importa colmatar;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os centros de inspecção e classificação de ovos podem comercializar os ovos de aves de capoeira desprovidos de casca, com destino à indústria de pastelaria e confeitaria, desde que possuam instalações próprias para retirar a casca aos ovos.

Art. 2.º O ovo líquido referido no artigo anterior só poderá ser comercializado nas seguintes condições:

- Ter sido pasteurizado no próprio centro;
- Ser colocado, depois de pasteurizado, em embalagens próprias para produtos alimentares, tornadas invioláveis;
- Constar, nas embalagens referidas na alínea anterior, o número do centro de inspecção e classificação e a data da embalagem.

Art. 3.º Os produtores de ovos inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários ficam obrigados a remeter, de 6 em 6 meses, àquela entidade, devidamente preenchido, um impresso por ela fornecido com as seguintes indicações:

- Número e idade de aves do bando quando em postura;

- b) Sua produção;
c) Destino dado à produção.

Art. 4.º As pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à actividade de juntar ovos ou ovos industriais ficam obrigadas a requerer à Junta Nacional dos Produtos Pecuários autorização para exercerem essa actividade.

Art. 5.º — 1 — Compete à Junta Nacional dos Produtos Pecuários a atribuição do número de registo dos centros de inspecção e classificação de ovos referido no n.º 5 do artigo 12.º do regulamento anexo ao Decreto Regulamentar n.º 49/81, de 15 de Outubro.

2 — O número de registo será antecedido de um algarismo correspondente à região territorial onde se encontra instalado o centro de inspecção e classificação.

3 — Para os efeitos do número anterior, o País fica dividido em 3 regiões definidas pelas áreas distritais como segue:

Região 1 — distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Região 2 — distritos de Castelo Branco, Coimbra, Leiria, Lisboa e Santarém.

Região 3 — distritos de Beja, Évora, Faro, Portalegre e Setúbal.

Art. 6.º As infracções ao disposto nos artigos 1.º e 2.º constituem contravenção punível com multa de 2000\$ a 20 000\$.

Art. 7.º As infracções ao disposto nos artigos 3.º e 4.º constituem contravenção punível com multa de 3000\$ a 30 000\$.

Art. 8.º O artigo 6.º do Regulamento da Apresentação e Comercialização dos Ovos, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 49/81, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

2 —

3 — A instalação dos centros de inspecção e classificação de ovos depende de prévia autorização da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, autorização que somente será concedida desde que as empresas ou produtores interessados possuam local e equipamento técnico apropriados.

4 —

Art. 9.º Fica revogado o artigo 47.º do Regulamento da Apresentação e Comercialização dos Ovos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 49/81.

Art. 10.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 4 de Maio de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/82/M

Património da Região Autónoma da Madeira (cadastro)

1. Na Secretaria Regional do Planeamento e Finanças está integrado o sector do património. Isto quer pelo Decreto Regional n.º 12/78/M (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 10 de Março de 1978) quer pelo Decreto Regional n.º 9/79/M, de 29 de Maio, que estatui sobre a Lei Orgânica da mesma Secretaria.

2. Parece, por conseguinte, ser questão líquida e ajustada conferir a atribuição ao departamento governamental que tenha a seu cargo o património as tarefas de inventariação e cadastro de todos os bens que caibam no conceito patrimonial.

3. Daí a necessidade não só de prever no presente diploma os tipos de mapas de cadastro a serem usados pela Região e seu adequado preenchimento, bem como a cominação das obrigações que passam a recair em toda a administração autónoma — com excepção das autarquias locais — em relação àqueles, no sentido de os fazerem remeter ao serviço criado para o efeito e vocacionado para o acompanhamento, gestão e controlo do património regional — Divisão do Património.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito cadastral)

1 — Os bens do domínio privado regional serão obrigatoriamente inventariados e inscritos no Cadastro dos Bens da Região Autónoma da Madeira.

2 — O património regional compreende, quanto à sua natureza, os bens imóveis e móveis e, quanto à sua origem institucional, os pertencentes à ex-Junta Geral do Distrito e organismos que lhe sucederam e naturalmente os pertencentes aos órgãos de governo próprios da Região.

Artigo 2.º

(Competência)

A organização e actualização do cadastro dos bens do domínio privado da Região compete à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, através da Divisão do Património.

Artigo 3.º

(Mapas — Características)

1 — Para os efeitos previstos no artigo 1.º, cada departamento, organismo ou serviço da Região, independentemente da sua natureza institucional, estrutura, características e objectivos, deverá remeter mapas